

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.760/2009.

Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 1º Os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Bueno Brandão são considerados de interesse público e regulados por esta Lei.

Art. 2º Os veículos utilizados para transporte individual de passageiros dependerão, para transitar no Município de Bueno Brandão, de permissão do Município.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público exigidos em Lei, regulamento ou no respectivo instrumento de permissão.

Art. 3º Os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Bueno Brandão serão exercidos por pessoas físicas e a permissão para sua exploração será outorgada ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 4º Compete ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS operar e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 5º A exploração dos serviços de táxi no Município de Bueno Brandão dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal.

§ 1º A permissão para a exploração dos serviços será outorgada por tempo indeterminado, porém, deverá ser renovada, anualmente, mediante comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos na presente lei.

§ 2º Ao permissionário, motorista profissional autônomo, somente poderá ser expedido uma permissão, relativa a um veículo de sua propriedade.

Art. 6º As permissões serão outorgadas mediante Decreto do Chefe do Executivo, levando-se em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano de distribuição de pontos de táxis do Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS.

§ 1º Poderá o Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS, visando ao interesse público, propor a alteração do número de permissões de táxi no Município que serão instrumentalizadas por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 2º O número de permissões nunca poderá ser superior à proporção de um táxi para cada quinhentos habitantes.

Art. 7º A permissão é instituída *intuitu personae*, portanto, intransferível, exceto nos casos previstos no artigo 34 em relação aos atuais permissionários dos serviços de táxi no Município.

§ 1º Com vistas a assegurar a continuidade da execução do serviço público, fica assegurada aos permissionários a faculdade de requerer a inscrição junto à Administração Pública Municipal de 1 (um) motorista auxiliar para cada permissionário, que poderá efetuar o transporte de passageiros sob a responsabilidade do permissionário.

§ 2º Os motoristas auxiliares deverão, obrigatoriamente, preencher os requisitos constantes do artigo 21 desta Lei.

§ 3º Verificado o atendimento aos requisitos constantes do artigo 21 desta Lei, a Administração Pública procederá ao credenciamento do motorista auxiliar que deverá constar do Alvará de Licença.

§ 4º Os permissionários responderão pelos danos e prejuízos causados por seus motoristas auxiliares, na forma do artigo 20 desta Lei.

§ 5º A inscrição de motorista auxiliar não implica absolutamente a transferência da permissão.

CAPÍTULO III DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 8º Entende-se por pontos de táxi os locais de estacionamento dos veículos no Município de Bueno Brandão.

Parágrafo único. Os pontos de táxi serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo de acordo com o plano de distribuição de pontos de táxis formulado pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS.

Art. 9º Os pontos de táxi serão fixados de acordo com as seguintes categorias:

I - Ponto de táxi fixo, estabelecido por tempo indeterminado;

II - Ponto de táxi ocasional, destinado a atendimentos de urgência e/ou emergência;

III - Ponto de táxi provisório, criados para atender às necessidades momentâneas do Município.

Art. 10. A outorga de permissão para a exploração dos serviços de táxi no Município dependerá de regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores.

Art. 11. Quaisquer irregularidades ocorridas nos pontos de táxi serão comunicadas ao Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi no Município deverão:

I - ser da espécie “passageiro ou misto” e possuir, no mínimo, 2 (duas) portas;

II - encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, comprovados através de vistoria, e não possuir tempo de fabricação superior a 15 (quinze) anos;

III - sujeitar-se a vistorias procedidas pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos - DEOVS, a cada 12 (doze) meses.

IV - ser dotados de cinto de segurança, em perfeitas condições de uso, inclusive no banco traseiro, de extintor de incêndio e de todos os demais equipamentos exigidos por Lei, em especial pelo Código de Trânsito Brasileiro;

V - conter nas portas e laterais, pintura de siglas ou símbolos de identificação e caracterização de táxi, conforme estabelecido pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS.

CAPÍTULO V DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS TÁXIS

Art. 13. Compete ao Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS o estabelecimento e revisão periódica do plano de distribuição de pontos de táxis, visando ao atendimento das necessidades das diversas regiões do Município.

Art. 14. O plano de distribuição de pontos de táxis estabelecerá:

I – a fixação dos pontos fixos e ocasionais;

II – a fixação dos números mínimo e máximo de veículos em cada ponto;

III - o regulamento dos serviços.

Art. 15. O regulamento dos serviços será estabelecido por Decreto do Executivo, que regulamentará a criação de pontos de táxi provisórios e sua utilização pelos permissionários dos pontos de táxi fixos e ocasionais.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 16. Os permissionários deverão cumprir fielmente a legislação municipal em vigor, o regulamento dos serviços, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e freqüentar o ponto de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei, do regulamento dos serviços e das demais normas editadas pela Municipalidade enseja a aplicação de penalidades, bem como a revogação ou a cassação da respectiva permissão de acordo com o estabelecido nesta Lei ou no regulamento dos serviços.

§ 1º A constatação do estado de embriaguez alcoólica, em serviço, do permissionário ou do motorista auxiliar ou o uso ou porte de substância entorpecente, constatados pela fiscalização municipal ou por outra autoridade competente, são causas de cassação imediata da permissão.

§ 2º Será revogada a permissão para exploração dos serviços de táxi no Município sempre que o permissionário interromper a prestação dos serviços por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Para a revogação ou cassação da permissão serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento dos serviços, bem como atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18. Os usuários dos serviços deverão ser tratados pelos permissionários com urbanidade e respeito, dentre outras obrigações estabelecidas pelo regulamento dos serviços.

Art. 19. Os permissionários e motoristas auxiliares deverão:

I – portar, no veículo, o Decreto de Permissão e o Alvará de Licença, os quais ficarão em local de fácil visibilidade e conhecimento dos usuários e da fiscalização municipal;

II – pilotar de forma cautelosa, atendendo-se à legislação de trânsito;

III – zelar pela integridade e segurança dos passageiros, pedestres e motoristas;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

V – não recusar passageiros sem justa causa;

VI – não cometer abusos no que diz respeito à cobrança de tarifas;

VII – manter o veículo em boas condições de uso, atendendo-se às prescrições e especificações previstas na legislação vigente;

VIII – trajar-se adequadamente;

IX – abster-se de trafegar com excesso de lotação;

X - cobrar as tarifas de acordo com a presente lei;

Art. 20. Os permissionários dos serviços são responsáveis pelos danos ou prejuízos que suas atividades vierem a causar aos usuários e a terceiros.



§ 1º Os permissionários são responsáveis por danos materiais que causarem à via pública, aos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus e semáforos, enfim, a todo o patrimônio público municipal.

§ 2º Verificado o dano, o valor da indenização do prejuízo será arbitrado pela Municipalidade e será cobrado do permissionário, cujo pagamento deverá ser realizado de acordo com o estabelecido em Lei Municipal ou no regulamento dos serviços, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 21. Para dirigir táxi, o permissionário, motorista profissional autônomo, deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, categoria Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria profissional exigida para o exercício da atividade;

II - Ter bons antecedentes criminais, o que será aferido mediante apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, que deverá ser reapresentada a cada cinco anos;

III - Apresentar outros documentos de acordo com o estabelecido pelo regulamento dos serviços.

IV- Apresentar exame de sanidade física e mental em vigor.

V- Possuir veículo devidamente licenciado em nome do requerente.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação dos serviços de que trata esta Lei e em relação aos permissionários e auxiliares profissionais, no tocante à sua conduta no exercício das atividades.

Art. 23. As instruções para a boa execução dos serviços serão realizadas por meio de cursos, editais ou ofícios devidamente protocolados junto aos permissionários cujo descumprimento importará na revogação ou na cassação da permissão e sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e regulamentos.

Art. 24. Os avisos, notificações, ordens e intimações de penalidade serão realizados pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

mediante intimações dirigidas aos permissionários, contendo os detalhes indispensáveis ao conhecimento da ocorrência.

Art. 25. Sem prejuízo de outras providências cíveis, criminais ou administrativas, a inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, no regulamento dos serviços ou nas demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas em separado ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão dos direitos da permissão por até um ano;
- III - Suspensão dos direitos da permissão por dois anos;
- IV - Multa, no valor correspondente a 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), estabelecidas pelo Código Tributário Municipal;
- V - Revogação ou cassação da permissão.

**CAPÍTULO IX
DA TARIFA DOS SERVIÇOS**

Art. 26. Os serviços de táxi no Município serão remunerados de acordo com tarifas fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 27. Os percursos realizados fora do Município de Bueno Brandão terão tarifa livre, determinadas pelo permissionário.

**CAPÍTULO X
DA VISTORIA**

Art. 28. Os veículos de aluguel do Município só poderão ser licenciados após vistoria procedida pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS.

§ 1º Na vistoria será constatado se os veículos satisfazem as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento dos serviços e no Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras normas aplicáveis à espécie.

§ 2º A juízo do Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos – DEOVS, a validade da vistoria poderá ser cancelada a qualquer tempo, se constatado o descumprimento do disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º Os veículos licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas.

**CAPÍTULO XI
DOS TRIBUTOS**

Art. 29. Os permissionários dos serviços de táxi do Município sujeitam-se ao pagamento integral e em dia dos tributos municipais devidos em decorrência da permissão, em especial da Taxa de Expediente - TE, devida para expedição do Alvará de Licença, da Taxa de Serviços Diversos - TSD, devida em decorrência das

J

vistoriais realizadas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos - TLOS, dentre outros tributos municipais instituídos por Lei.

Art. 30. Os motoristas auxiliares, por sua vez, deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dentre outros tributos municipais instituídos por Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Além da renovação anual de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, os Alvarás de Licença serão obrigatoriamente renovados, quando ocorrer:

I - Troca de ponto de táxis, com prévia autorização do Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos, mediante solicitação escrita dos permissionários;

II - Substituição de veículo;

III - Mudança da cor ou característica do veículo;

IV - Qualquer outro fato definido pelo regulamento dos serviços;

V - Inscrição e credenciamento de motorista auxiliar.

§ 1º Se a troca do ponto de táxis ocorrer por iniciativa do Poder Executivo, a renovação do Alvará de Licença será isenta do pagamento de quaisquer taxas.

§ 2º No caso do inciso II, o permissionário do serviço de táxi, deverá requerer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da substituição do veículo, a renovação do Alvará de Licença, sob pena de cancelamento da inscrição no cadastro de condutores de veículos de aluguel e cassação da permissão emitida pela Prefeitura.

Art. 32. Os atuais permissionários dos serviços de táxi no Município, assim considerados aqueles que detêm o direito de exploração dos serviços no ato da publicação desta Lei, deverão requerer, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a expedição de Alvará de Licença e de Decreto de Permissão para a exploração dos serviços.

§ 1º Os atuais permissionários para obtenção do Alvará de Licença e do Decreto de Permissão deverão satisfazer as exigências legais e regulamentares pertinentes ao serviço público municipal de transporte individual de passageiros (táxi), ressalvado o prazo de regularização dos veículos disposto no artigo 34 desta Lei.

§ 2º Os atuais permissionários deverão se submeter à localização dos pontos de táxi fixadas pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implicará na revogação, de pleno direito, da permissão anteriormente concedida.

Art. 33. Aos atuais permissionários fica assegurada a transferência dos respectivos direitos de exploração a terceiros, desde que estes preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Ao terceiro adquirente do direito de exploração dos serviços de táxi aplica-se o disposto no artigo 9º, primeira parte.

Art. 34. Os veículos de aluguel atualmente utilizados na exploração dos serviços deverão se adequar às disposições desta Lei, no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação, sob pena da revogação da permissão.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 36. Ficam revogados os artigos 143 a 173 da Lei Complementar nº 1.452/2002.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de abril de 2009.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal